

I

1.^a

- Análise do objeto processual: conceitos de pedido e de causa de pedir.
- Análise da cumulação de pedidos (anulação do negócio; restituição da prestação; reconhecimento do direito de propriedade sobre as aguarelas que venham a ser encontradas) – 2 hipóteses:
 - a) Trata-se de uma cumulação originária (real) simples (artigo 555.º CPC);
ou
 - b) Trata-se de uma cumulação subsidiária imprópria entre os primeiros dois pedidos, que se cumula com o terceiro pedido em cumulação (real) simples (artigo 555.º).
- Análise dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos originária simples (que também se tem de verificar caso se tenha entendido que existe uma cumulação subsidiária impropria entre os primeiros dois pedidos):
 - Compatibilidade Substantiva (artigo 551.º/1 CPC): os efeitos jurídicos dos pedidos não se anulam
 - Compatibilidade entre as formas de processo (artigo 37.º/1 *ex vi* o artigo 555.º/1/II CPC): os pedidos seguem o processo comum (artigo 546.º/1 CPC) declarativo, que segue a forma única (artigo 548.º CPC). O pedido de anulação é um pedido constitutivo, o de restituição da prestação é um pedido condenatório e o terceiro pedido é de simples apreciação positiva – a cumulação de pedidos corresponde a uma ação constitutiva (artigo 10.º/2 CPC).
 - Competência absoluta do tribunal (artigo 37.º/1 *ex vi* o artigo 555.º/1/II CPC): análise da competência internacional, atendendo aos elementos de conexão com ordens jurídicas estrangeiras (verificação do âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro: artigo 66.º/1 (a ação instaurada após o dia 01.02.2019); artigo 1.º (matéria cível); artigos 4.º e 63.º (sede da Ré: Lisboa); artigo 5.º. quanto à aferição da competência internacional: artigo 4.º (Portugal); análise da competência interna em razão da hierarquia (tribunal de 1.ª instância, de comarca – artigos 67.º CPC e 29.º/3 e 33.º/1 LOSJ) e da matéria (tribunal judicial - artigos 64.º CPC e 40.º/1 LOSJ).
- Análise do pedido de A. quanto ao reconhecimento do seu direito de propriedade sobre as aguarelas que vierem a ser encontradas na casa de Sintra - pedido de *condenação in futurum* ou pedido genérico, admissível nos termos do artigos 556.º/1/alínea a) e 557.º CPC.
- Ponderação da eventual falta de interesse processual de A. para o terceiro pedido (reconhecimento do direito de propriedade), dado que a FCG não coloca em causa o direito de propriedade das aguarelas.
- Ponderação da ineptidão da petição inicial dado que, em relação ao primeiro pedido, A. tem de indicar a causa de pedir, o que, *in casu*, não acontece (artigo 186.º/2/alínea a) CPC); a recusa de FCG em proceder ao pagamento do montante correspondente à valorização dos quadros não constitui a causa de pedir do pedido de anulação do contrato, nem do pedido de condenação na entrega da coleção (artigo 186.º/2/alínea b) CPC).
- Ponderação da legitimidade de Mary intervir como autora: não seria o caso, pois como as aguarelas foram herdadas na constância do casamento, são bens próprios de A. (artigo 1722.º/1/alínea b) CC), por isso, podem ser por este livremente alienadas (não sendo referido o regime de bens, aplica-se o regime de bens supletivo – comunhão de adquiridos - artigo 1717.º CC).

2.^a

- Análise da figura da contestação (artigo 573.º CPC), bem como caracterização do tipo de defesa que pode ser apresentada (artigo 574.º), defesa por impugnação ou exceção (artigo 571.º CPC), e ainda a discussão sobre a reconvenção (artigo 583.º CPC), enquanto meio de defesa (contra-acção).
- Pressupostos processuais dos pedidos reconventionais - conexão objetiva (artigo 266.º/2/alíneas a) e d) CPC); compatibilidade das formas de processo (artigo 266.º/3 CPC); competência absoluta do tribunal (artigo 93.º CPC); competência internacional (artigo 8.º/3 Reg. 1215/2012), competência interna em razão da em razão da hierarquia (tribunal de 1.ª instância, de comarca – artigos 67.º CPC e 29.º/3 e 33.º/1 LOSJ) e da matéria (tribunal judicial - artigos 64.º CPC e 40.º/1 LOSJ)
- Análise da admissibilidade do pedido formulado pela FCG para que A. e sua mulher “*sejam condenados a reconhecer que é proprietária*”: a) a mulher de A. é parte ilegítima porque as aguarelas são bens próprios de A. (artigos 1717.º e 1722.º/1/alínea b) CC e artigo 266.º/4 CPC); b) o juiz terá de se pronunciar sobre a validade do direito de propriedade transmitido através da celebração do contrato de compra e venda das aguarelas, atendendo ao pedido de A. de anulação do contrato; consequentemente, se o contrato fosse válido, a ação seria improcedente e a Ré manter-se-ia proprietária das aguarelas (sem necessidade de reconhecimento do seu direito de propriedade).
- Análise da admissibilidade do pedido condenatório deduzido pela FCG contra A.: existe conexão objetiva (artigo 266.º/2/alínea a) CPC), mas a causa de pedir deveria decorrer da falta de entrega de todas as aguarelas referidas

Direito processual civil. Turma B. Exame – 04.06.2019 - TÓPICOS DE CORREÇÃO

contrato de compra e venda da coleção (no qual se funda a causa a obrigação de entrega - artigo 879.º/alínea b) CC). Como a FCG não alega a causa de pedir deste seu pedido, a sua falta constitui uma causa de ineptidão do pedido reconvenicional (artigo 186.º/2/alínea a) CPC) – compatibilidade procedimental.

- Deveria ainda ser ponderada a admissibilidade da cumulação dos pedidos reconvencionais.
- Finalmente, deveria ser apreciada a admissibilidade da coligação decorrente da dedução dos pedidos reconvencionais contra A. e a sua mulher.

3.ª

- Quanto ao momento processual de A. juntar prova documental: junta os documentos no articulado em que alegar os factos a que os mesmos dizem respeito – na petição inicial e, eventualmente, na réplica (artigos 552.º/2 e 423.º/1 CPC). Não o tendo feito, poderia realizar a junção até 20 dias antes da audiência final (artigo 423.º/2 CPC). Análise da admissibilidade da junção das cartas trocadas entre a avó do Autor e *José Malhoa*.
- Quanto ao momento processual de A. requerer a produção de prova testemunhal: pode fazê-lo na petição inicial e na réplica (artigo 552.º/2 CPC).
- Não o tendo feito, não poderia requerê-la, *ex novo*, na audiência prévia (artigo 598.º/1 CPC)
- Este meio de prova é admissível (artigo 392.º CC). O facto que A. pretende provar é o seguinte: foi a sua avó quem pintou as aquarelas. Não há, pois, qualquer limite objetivo ao recurso à prova testemunhal.
- Acresce que os irmãos de A. não são parte na ação (artigo 496.º CPC).
- A. poderia requerer a prova pericial, mas a nomeação da pessoa que desempenhará essa função caberia ao tribunal (artigo 467.º/1 CPC). Não obstante, poderia A. sugerir Gastão para esse efeito (artigo 467.º/2 CPC). Todavia, a designação de Gastão como perito pressuporia o acordo da FCG. Seria de ponderar a possibilidade de Gastão estar impedido de ser perito (artigos 470.º/1 e 115.º/1, c) CPC). A este respeito importaria, não obstante, precisar que Gastão se havia pronunciado, no passado, sobre o valor das obras, e não a respeito da sua autoria.
- Quanto ao momento processual da FCG juntar documento e requerer provas – na contestação (artigo 572.º, alínea d) CPC). Nada obsta à junção do inventário requerida pela FCG. Se a FCG é possuidora do documento, vale quanto se expendeu sobre os documentos juntos por A.. Caso contrário, aplicar-se-ia o regime do requerimento para apresentação de documentos em poder da parte contrária ou de terceiro (artigos 429.º a 437.º e 427.º CPC).
- A FCG poderia requerer a prestação de declarações da sua administradora (Jade) até ao início das declarações orais em 1.ª instância, em relação a factos em que Jade tenha intervindo pessoalmente ou de que tenha conhecimento direto (declarações de parte - artigo 466.º/1 CPC), declarações que são apreciadas livremente pelo tribunal, salvo se constituírem confissão (artigo 466.º/3 CPC).
- O juiz aprecia livremente as provas produzidas (artigo 607.º/5 CPC), exceto as provas documentais (cartas e inventário - artigo 376.º CC). Deveria, porém, ter-se presente que, tratando-se de documentos particulares, a força probatória destes meios de prova dependeria pertinentemente da posição tomada pela contraparte quanto aos mesmos (v. artigo 374.º CC).

4.ª

Análise dos argumentos da neta de José Malhoa:

- O tribunal não está adstrito a decretar a providência concretamente requerida; pode decretar providência diferente, mais adequada ao perigo que se pretende prevenir (artigo 376.º/3 CPC)
- Se a neta do pintor requereu procedimento cautelar em que pediu a inibição definitiva de exposição do quadro do seu avô, errou no meio processual utilizado, pois através do procedimento cautelar pode pedir-se a composição provisória, e não definitiva, do litígio (artigo 362.º/1 CPC).
- Se a neta do pintor pretendia a inversão do contencioso – o que é distinto da composição definitiva do litígio, atendendo aos efeitos dessa inversão (artigos 369.º e 371.º CPC) – então deveria tê-lo requerido (artigo 369.º/1).

Análise da possibilidade de a neta do pintor solicitar a inibição de a exposição abrir ao público e a proibição permanente de exposição do quadro de José Malhoa, e de o juiz, oficiosamente, apreciar o mérito da causa, verificados os requisitos do artigo 369.º CPC (cf. princípio da prevalência da justiça material e do processo equitativo), tal como previa o artigo 16.º do Regime Processual Civil Experimental, aprovado pelo DL 108/2006, de 8 de junho (*“Quando tenham sido trazidos ao procedimento cautelar os elementos necessários à resolução definitiva do caso, o tribunal pode, ouvidas as partes, antecipar o juízo sobre a causa principal”*).

II

Análise do caso julgado e dos seus limites objetivos (comparando com os limites subjetivos), e da relevância de os refletir à luz do direito ao contraditório e da boa-fé, tendo em vista a justa composição do litígio, com respeito pelo processo equitativo, por um lado, e sem prejudicar a segurança jurídica, por outro.